

INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

DANIEL LUIZ NASCIMENTO DE SANTANA¹

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo, tratar da redução da maioria penal, partindo dos aspectos constitucionais e observando, se a inimizabilidade é um direito e garantia individual fundamental, e se o artigo 228 da CRFB/88, é cláusula pétreia. De que forma os tribunais têm aplicado à doutrina da proteção integral, como base da legislação destinada à criança e ao adolescente, se à imaturidade natural pode ser afastada dos menores, partindo da ideia de que no mundo moderno, temos uma grande quantidade de informação, que chega mais rápido e muito mais fácil do que no período em que foi instituído essa doutrina possibilitado ao adolescente saber sobre a ilicitude do fato. É também fator preponderante nesta obra, a legislação infraconstitucional e as garantias fundamentais, do mesmo modo, a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento com maior conjunto de diretrizes para as matérias, destinada ao público "Infante Juvenil", apresentada a importância das políticas públicas para ressocializar os menores, que cometeram atos infracionais, a relevância da sociedade, da família e do Estado para garantir os direitos da crianças e do adolescente, e por derradeiro abordando a responsabilidade dos menores nos atos infracionais.

Palavras-chave: cláusulas pétreas, influência midiática, inimimizabilidade, delinquentes, sociedade, situação de risco.

ABSTRACT

The purpose of this study is to deal with the reduction of the criminal majority, starting from the constitutional aspects and observing, if the incapacity is a fundamental individual right and guarantee, and if article 228 of the CRFB / 88, is a stony clause. In what way have the courts applied to the doctrine of integral protection, as the basis of legislation for the child and adolescent, whether natural immaturity can be removed from the minors, starting from the idea that in the modern world we have a great deal of information, which arrives faster and much easier than in the period when this doctrine was made possible for the adolescent to know about the illegality of the fact. It is also a preponderant factor in this work, the infra constitutional legislation and the fundamental guarantees, likewise, the incidence of the Statute of the Child and the Adolescent as an instrument with greater set of guidelines for the subjects, destined to the public "Infante Juvenil", presented the importance of public policies to re-socialize minors who committed infractions, the relevance of society, the family and the State to guarantee the rights of children and adolescents, and lastly addressing the responsibility of minors in infractions.

¹ Faculdade São Salvador. Bacharelado em Direito.

Key words: stony clauses, media influence, disloyalty, delinquents, society, risk situation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO, 2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, 3. PRINCÍPIOS BASILARES DA DOUTRINA INFANTO JUVENIL, 4. LEGISLAÇÃO ESPECIAL, 5. IDADE MÍNIMA DE RESPONSABILIDADE PENAL E IDADE MAIORIDADE DE PENAL, 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vem constantemente refletindo sobre a redução da maioridade penal, muitas vezes usando como parâmetro para formar o seu convencimento as, notícias de crimes violentos praticados por menores de 18 anos que vincula em uma mídia sensacionalista, impulsionados a opinar sobre um tema tão relevante no calor das emoções que paira sobre o Brasil, a população em muitos momentos, tem acreditado que reduzir a idade mínima de imputação penal será uma solução para a violência tão presente na vida da sociedade atual.

O legislador diante de uma constante comoção, busca uma solução rápida para o problema da criminalidade na adolescência, apresentando inúmeras propostas de emenda constitucional, com o objetivo de trazer a sociedade uma resposta a sua ânsia de justiça, ou almenos uma suposta paz social.

Partindo de uma ótica constitucional, as propostas de emenda à Constituição em sua maioria ofende direitos e garantias fundamentais, imutáveis chamados de cláusulas pétreas, resguardada no texto do artigo 60, §4º e incisos da Constituição República Federativa do Brasil, são bases do ordenamento jurídico brasileiro não podendo ser alvo de proposta de emenda à Constituição.

Os jovens menores de dezoito anos, são tratados de forma privilegiada em nossa nação, tendo esse tratamento pelo fato de ser uma pessoa em desenvolvimento, todas as áreas do direito inclusive no direito penal reconhece essa imaturidade natural, como está prevista no artigo 27 do Código Penal Brasileiro. Tendo o reconhecimento constitucional de quê se trata de pessoas em formação sem o completo desenvolvendo física e psicologicamente.

A Constituição reserva direitos à criança e ao adolescente, que entende como fundamentais para sua formação, qual seja, educação, esporte, saúde, lazer, família, etc. Tais direitos estão previsto na Doutrina da Proteção Integral, inserida através do artigo 227 da CRFB/88, sendo fruto dessa doutrina um sistema punitivo que busca reinserir o jovem na sociedade, isto é, fazer este voltar ao seio familiar.

É notório que o objetivo de estabelecer um sistema punitivo mais rígido, é medo da real violência no Brasil, mais à maioria dos jovens infrator só é visto como pequeno criminoso e não como vítima dia tripla violação de seus direito sociedade, família e Estado

Algumas defensores do menores sugere, uma busca por melhor efetivação dos direitos da crianças e dos adolescentes muitas vezes previsto na legislação Constitucional e infraconstitucional, como a Convenção internacional sobre direitos da criança e do adolescente de 1989, ratificada pelo Decreto nº 99.710 de 1990, aliado a políticas públicas preconizada pela doutrina de proteção integral da criança e ao adolescente, não geraria resultados mais satisfatório na nossa sociedade.

2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A história das normas brasileiras que previa direitos, à criança e ao adolescente iniciou no século XVI, as crianças e os adolescentes, eram visto como pessoas mais frágeis, protegidas pelos ordenamentos jurídico da época, “as ordenações que venho de Portugal, resguardava inimputabilidade penal, até os 7 anos de idade, e dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena”.²As leis chamadas de ordenamentos, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas duram até ser outorgada a primeira Constituição Brasileira.

A Constituição de 25 de março de 1824, foi a primeira Carta Magna, não regulava as matérias destinada à criança e do adolescente, foi omissa, da mesma forma que a Constituição de 1891, que não trazia nenhum título relacionado a matéria, sendo

² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: os aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. - ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pág. 37 e 38.

esta tratada pelo Código Penal do Império de 1830, que se manifesta apenas a nível de punição, de criança e adolescentes.

Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos.³

Perdurou essa deficiência, na legislação dos menores até o ano de 1927, com a criação do Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, chamado de Código Mello Mattos. O presente Código tratava das matérias referente às crianças e adolescentes com especificidade, sendo um ampara para a sociedade, já que as Constituição permanecia sem da muita relevância ao instituto, sendo feito à regulação normativa, pelas normas infraconstitucionais e nas Convenções e tratados internacional, em 1979 foi criado o Código de Menores, na Lei 6.697/79, que revogou a legislação anterior e estabeleceu, a Doutrina da Situação Irregular sendo revogado pela Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente que adotou a Doutrina da Proteção Integral.

Com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, os direitos da criança e do adolescente ganham relevante tratamento como afirma Kátia Regina Ferreira.

A conjuntura político-social vivida nos anos 1980 de resgate da democracia e busca desenfreada por direito humanos, acrescida da pressão de organismo sociais nacionais e internacionais, levou o legislador constituinte à promulgar à “Constituição Cidadã” e nela foi assegurado com absoluta prioridade à Criança o adolescente e ao jovem.⁴

Sendo exigido uma consonância das normas infraconstitucionais, convenções e tratados que já a muito tempo preconiza os direitos ligados à criança e ao adolescentes, disponibilizando um Capítulo para tratar do instituto, no qual explicita os direitos e assegura, a necessidade da aplicação dos direitos fundamentais destinados aos menores, direitos previstos no texto do artigo 227 da CRFB.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

³ Código Penal do Império, art. 13 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 de março de 2019.

⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: os aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin...[et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel.- ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pág. 47.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão .⁵

À Convenção sobre os Direitos da Criança trouxe Doutrina da Proteção Integral que foi recepcionada pela Constituição, à presente doutrina que passou à ser base de todos os atos, bem como de todas leis destinada à resguarda o menor, sendo investida de obrigatoriedade, podendo “se afirmar que o legislador constituinte criou uma responsabilização mais ampla, que ultrapassa os os limites da própria entidade familiar”.⁶ Nesta perspectiva o objetivo primário consiste em neutralizar toda e qualquer forma de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo qualquer pessoa capaz de intervir em uma possível violação.

A percepção que advém do texto supra mencionado, não nos deixa dúvida de que estamos tratando de direitos e garantias fundamentais,

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) - qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção de direito de segunda geração, cuja adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, consiste num facere (...). (...) o STF, considera à dimensão política da jurisdição constitucional outorgada à esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivo os direitos econômicos sociais e culturais que se identificam - enquanto direitos de segunda geração - com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158- 161 rel. min. Celso de Mello).⁷

Mesmo tratando de direitos que proporciona benefícios e garantias aos inimputáveis, a um grande questionamento, se o texto do artigo 228 da CRFB/88, que estabelece a idade de maioridade penal, representa de uma garantias prevista no artigo 60 §4º da Constituição, este afirma que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.⁸

Esse diálogo que tem se estendido à toda sociedade, inclusive os doutrinadores e juristas versa sobre dois aspectos se é possível reduzir a maioridade penal e se é

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 19 de março de 2019.

⁶ MACHADO, Costa, Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, paragrafo por paragrafo/Costa Machado, organizada; Anna Cândida da Cunha Ferraz coordenadora.-9.ed.- Barueri, SP, Manole,2018. pág.1150.

⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). À Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] Supremo Tribunal Federal - 5 ed. - Brasília: Secretaria de Documento, 2016. pág. 1256

⁸ Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit.

Constitucional, à base é redução está entre dois artigos artigo 228 e 60 §4º, IV da CRFB/88. Tem se estabelecido um dos maiores diálogo dos últimos dias, porque à ideia não é recente, isso bem se sabe já se pensa em uma possível redução da idade de imputabilidade penal à décadas mais porque à sociedade em conjunto com os legisladores engrossaram um coro que deveria fazer alguma coisa para combater à criminalidade na adolescência e à solução que eles acharam mais plausível foi reduzir a maioridade penal.

Se buscamos analisar à matéria de forma isolada dos parâmetros legais, ou seja à constitucionalidade do ato, facilmente poderíamos encontrar fundamentos, como a violência desenfreada que é mostradas todos os dias pela mídia do Brasil, que os menores proporciona a sociedade através de delitos, outro argumento muitas vezes usado, é o nível de informação e compreensão do jovem na da sociedade atual e bem mais elevado do que quando se criou o Código Penal, a capacidade de compreensão dos jovens da atualidade é superior aos dos jovens do passado, a fim de justificar diminuir a idade de imputabilidade penal.

E relevante para redução da maioridade penal, a imaturidade natural que é proveniente do fator biológico, previsto no artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Essa imaturidade serve como base, para a inimputabilidade penal, também podemos encontrá-la ligada aos princípios do ordenamento jurídico.

A imaturidade que está presente na lei, na doutrina e sobretudo nos princípios, que serve como condutores das linhas interpretativas da Constituição, nesse sentido temos, “princípio da unidade da Constitucional, este princípio assegura que no âmbito da interpretação constitucional cada norma deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância de que a constituição representa uma unidade”.⁹ Peca contra os princípios constitucionais quando se propõe em uma análise de determinado dispositivo em apartado.

O caminho desenvolvido pelo legislador a fim de atingir o propósito da redução da maioridade penal, tem que ser submetido ao princípio supracitado Constitucional que é interpretada:

Princípio da supremacia da Constituição, se traduz no fato de que as normas constitucionais, dada a sua sua origem e em virtude da distinção entre poder constituinte e poderes constituídos, ocupam posição hierárquica superior em

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.-7.ed.São Paulo: Saraiva Edição 2018. pag.229.

relação a toda e qualquer norma ou ato oriundo dos assim chamados poderes constituintes, portanto em relação às demais normas do sistema jurídico.¹⁰

A hierarquia que deriva da Constituição, deve ser acatada por toda norma do ordenamento jurídico, “obtendo sua realização concreta no mundo fático,”¹¹ tendo como objetivo efetivar todas suas diretrizes “suprema,” mister salientar que todas as normas incompatíveis com texto constitucional são declaradas inconstitucionais, devendo ser extintas ou constitucionalizadas, com uma nova interpretação ou redação de acordo com a Carta Magna.

É deste conjunto de limites proveniente da hierarquia e princípios que entendemos que os direitos e garantias fundamentais têm maior relevância no nosso ordenamento jurídico, dessa relevância surge o grande conflito, se pode ou não alterar o texto do artigo 228 da CRFB/88, sem ofender os direitos e garantias dos menores de 18 anos.

É comum os operadores utilizar da interpretação normativa para se atingir a finalidade jurídica, em alguns caso, esta é imprescindível, essa sistemática de interpretação da limitação para a aplicação da Constituição, que é uma norma de eficácia plena, trata-se, de “elencar um catálogo do que se poderia designar de técnicas e diretrizes e direitos para assegurar uma metódica racional e controlável ao processo de interpretação.”¹²

O que corre com a norma constitucional que estabelece a inimputabilidade, é que mesmo se tratando de um direito e garantia fundamental, como já anteriormente mencionado, alguns juristas que são favoráveis a redução alega, “que apenas não se admite à proposta de emenda (PEC) tendente à abolir direito e garantias individuais.”¹³

O reconhecimento que os direitos e garantias dos menores não serão atingido, gera uma controvérsia, haja vista, que todos aqueles menores que serão abarcados na nova maioria, terá direitos individuais suprimidos, expor o entendimento de professor: (Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2016), apud Paulo Rangel).

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional, idem. 237.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional, idem. pág. 203.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional, idem. pág. 229.

¹³ Lenza, Pedro. Direito Constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. -22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®) pág. 1676.

A proposta de redução da imputabilidade penal para dezesseis anos deve ser refutada principalmente por três razões: primeiro pela sua ineficácia, uma vez que “os presídios são reconhecidamente facultades do crime”; segundo por impossibilidade jurídica, porque se trata de um direito fundamental do adolescente e, portanto, uma cláusula pétrea; e terceiro porque dados estatísticos comprovam que poucos são os delitos violentos que contam com a participação ou autoria de adolescentes.¹⁴

Os direitos mais importante da sociedade brasileira estão resguardados em caráter pétreo, assim expõe a Constituição, no “artigo 60, §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”¹⁵. Esses dispositivos constitucionais assegura que as matérias nele prevista, não serão alterados na constituição, ou seja, não serão objeto de emenda constitucional.

Essa imutabilidade é aplicável ao artigo 228 da Constituição, pois trata-se de uma garantia individual com condições específicas de uma pessoa em desenvolvimento, reconhecido como portador de uma imaturidade natural o que coloca este em uma posição de vulnerabilidade, necessitando de maiores cuidados do que os adultos, como bem coloca “Raquel Elias Ferreira Dodge, procuradora-geral da República do Brasil”.¹⁶ à mesma à firma que à redução da maioria penal é inconstitucional, sendo um reconhecimento constitucional da condição de pessoa em desenvolvimento, debruçado em todos legislação infraconstitucional, propositalmente ensejando a efetivação da doutrina da proteção integral.

O texto do artigo 228 da CRFB/88, se alterado cerceará os direitos que estão ligados a menoridade ou inimputabilidade, não restando dúvidas, o direito de não ser responsabilizado pelos seus atos, bem como o de não ser punido de forma semelhante aos adultos, tratasse de uma direito e garantia individual reconhecido pela Constituição.

3. PRINCÍPIO BASILARES DA DOUTRINA INFANTO JUVENIL

¹⁴ ZANELLA, Andrielly Prohmann Chaves; NASCIMENTO, Paulo Rangel do. **A INEFICÁCIA DA DIMINUIÇÃO DA IDADE PENALMENTE INIMPUTÁVEL**. Disponível no google acadêmico em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2727/371371450>>. Acesso em 13 de março de 2019.

¹⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, ibidem.

¹⁶ **Raquel Elias Ferreira Dodge**, Procuradora-geral da República do Brasil. vídeo sobre redução da maioria penal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hzzKCYxMwEg>>. Acesso em 20 de março de 2019.

Os princípios são parte do ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina infanto juvenil, tem como base três princípios: Prioridade Absoluta, Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente e Princípio da Municipalização, que podem ser aplicadas isolada e cumulativamente, estes “expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função sistêmica, são os valores fundamentais da norma”¹⁷.

A doutrina infanto juvenil ganhou maior força nas últimas décadas com a promulgação da atual Constituição em 1988, e dois anos após a entrada em vigor da lei 8069 de 1990, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como uma de suas principais bases a Doutrina da proteção Integral, que é visível em nós próprios artigos como explicita o artigo 3º do ECA.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esse texto foi criada pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente em 1989, tal doutrina tem como base fundamental. “1) Reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial;”¹⁸ é um fundamento que tem sido permeado em todos os ramos do direito vale ressaltar o texto do artigo 7º,XXXIII da Constituição Federal e na doutrina, que também tem acatado os outros dois item dessa doutrina. “ 2) Criança e jovem tem direito à convivência familiar; 3). As Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade”.¹⁹

Tal relevância, referindo-se não só aplicação e a incidência da doutrina no contexto jurídico e no contexto social, mais na real eficácia da mesma na sua efetivação, como supracitado o texto da Constituição que em área específica, direito do trabalho, estabelece limites à atuação do adolescente, do mesmo modo ocorre,

¹⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: os aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin...[et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel.- ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pág. 47.

¹⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**, 2018. idem, pag.44.

¹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**, 2018. ibidem, pag.44.

“Considerando a proteção judiciária global que existe em favor de crianças e adolescentes, as infrações administrativas devem ser interpretadas no sentido de resguardar o máximo interesse da pessoa humana em desenvolvimento”.²⁰ A presente doutrina não deve ser classificada como princípio ainda que basilar pela sua relevância e abrangência ao sistema jurídico indo além dos princípios.

Os princípios têm em regra caráter normativo, em que pese, nem todos estejam documentados em leis. Segundo (Maciel,2018 apud Canotilho,1998, p.1034) “princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização consoante os condicionalismo fácticos, e jurídicos”.²¹ O Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, estabelece à essencialidade da efetivação dos direitos dos menores, “estabelecido pelo art. 227 da Lei Maior, com previsão no art. 4º e no art.100, parágrafo único, II, da Lei nº 8069/90.”²² É necessário salientar que o mesmo, “estabelece primazia em favor da criança e do adolescente em todas as esfera de interesse. Seja no campo judicial extrajudicial, administrativo, social ou familiar,o interesse infanto juvenil deve preponderar.”²³

A aplicação do referido princípio, não deixa margem à família, à sociedade e ao Estado, querer reduzir seu alcance, “caso em que se administração precisar decidir entre construir uma creche e um abrigo para idoso será construída a creche.”²⁴

A aplicação do princípio da prioridade absoluta pode ocorrer em abstrato, ou seja, em outras leis que venha ajudar na aplicação de suas diretrizes como no Artigo 101, IV com redação dada pela lei 13.257/16, como supramencionado, “ inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.”²⁵

No mesmo artigo o inciso VIII redação dada pela o art. 1º da lei 12010/09, “dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar.”

²⁰ Katia Regina Ferreira, *idem*, pag. 453.

²¹ Katia Regina Ferreira, *idem*, pag. 49.

²² Katia Regina Ferreira, *idem*, pág. 49

²³ Katia Regina Ferreira, *idem*, pág. 50.

²⁴ Katia Regina Ferreira, *idem*, pág.50.

²⁵ Katia Regina Ferreira, *ibidem*, pág. 49.

O que nos é apresentado uma alteração que pormenoriza à aplicação da norma, no entanto, além da aplicação, essa precisa ser efetivada ou seja sair do mundo abstrato e atingir os atos do mundo físico, isso ocorre através do órgãos que esse legislação, o Conselho Tutelar, Comissariado da Vara da Infância e juventude, Delegacia de Proteção à Criança ao Adolescente (DPCA) e Polícia Federal. São órgãos que busca proteger à criança e o adolescente nas possíveis violação dos seus direitos.

Além dos órgãos que atuarão na defesa dos direitos dos menores, às comunidades mais próximas, igrejas, escolas, também pode atuar na proteção desses direitos, no intuito de máxima efetividade às garantias legais destinada ao menor.

Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, é a análise do resultado direito da decisão bem como as consequências possíveis, “o interesse superior ou melhor interesse não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para à criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento em maior grau possível.”²⁶

Consiste em conflitar todos os meios legais que podem ser utilizados para solucionar à matéria optando sempre pelo melhor para cada caso em concreto, entendimento defendido nos tribunais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificação na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. Caso concreto em que a genitora vem atendendo os interesses e necessidades do menor, razão plausível para manter-se a guarda materna. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069244945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/06/2016).

É manifestado nesse princípio um grau maior de reflexão, objetivando alcançar a finalidade, de suprir todas necessidades possíveis, em cada caso em concreto, característica imprescindível, gera uma análise em apartado de cada caso.

Podemos em face deste princípio também confrontar a redução da maioria penal, quando buscamos melhor interesse da criança e do adolescente, já que esse uma das base da doutrina infantojuvenil, em uma breve análise, podemos mensurar o resultados o que ocorrera com os adolescentes brasileiros, isso com base no que

²⁶ Katia Regina Ferreira, idem, pág. 56

já é produzido pelo sistema carcerário Brasil, “que é classificado como escola do crime e tem cerca de 60% de sua população carcerária com idade entre 18 e 29 anos e mais de 80% dos presos nem trabalha nem estuda, ficando sem qualquer perspectiva de mudança.”²⁷

O que pode ocorrer com os adolescentes do Brasil, é ser colocado em cadeias superlotada que se quer tem vagas para os atuais detentos, quantos mais uma proposta de ressocialização que é uma das finalidade da pena, é possível ver que à redução da maioridade penal se perde em suas próprias finalidade, não atendendo qualquer interesse do menor.

São alegações feitas pelos legisladores que apresenta as propostas de emenda constitucional, que o adolescente da atualidade é muito mais desenvolvido que os da época da promulgação nosso Código Penal, e que esse desenvolvimento sustenta uma possível redução, pois é possível, alegar uma maior maturidade dos adolescentes na atualidade, posição que não é amparada pelo princípio do maior interesse da criança e do adolescente.

Princípio da Municipalização, busca à efetivação das políticas pública através das diretrizes prevista no artigo 88 da Lei 8069. Apresenta à possibilidade de criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, bem com órgãos deliberativos que efetue o controle das ações em todos os níveis. O objetivo desse princípio é de aproximar da realidade dos menores os seus direito é os benefícios inerente à sua condição possibilitando a participação popular.

É possível visualizar no presente princípio um sistema escalonado de aplicação da medidas que busca aproximar os benefícios previsto em lei, que os Estado disponibiliza esses, “seguindo o sistema de gestão contemporânea, fundado na descentralização administrativa, o legislador constituinte reservou a execução dos programas de políticas assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidade beneficentes e de assistência social”.²⁸

O princípio da Municipalização busca disponibilizar as políticas voltada para o público infantojuvenil e também busca de forma integrada atingir a todos da

²⁷ Sistema carcerário brasileiro Disponível em:< <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/537/537>>. Acesso em 19 de abril de 2019

²⁸ Katia Regina Ferreira, Ibidem, pag. 57.

sociedade, vale observar que diretamente a municipalização não interfere na redução da maioria penal, porém se tratarmos dos resultados produzidos pelas ausências de políticas públicas, podemos encontrar em uma linha tênue entre eles, matéria que discutiremos nos tópicos seguintes.

As políticas que é apresentada base Princípio da Municipalização, é de fundamental importância para o público menorista brasileiro necessitando ser implementada a fim de atingir cada vez mais pessoas.

4. LEGISLAÇÃO ESPECIAL

O conjunto de normas infraconstitucional que regula a vida da criança e do adolescente, ultrapassa as fronteiras do Brasil, são convenções, pactos e tratados internacionais que surge e que apresenta melhorias para a criança e o adolescente, lhe conferindo mais direitos e reconhecendo particularidades inerente à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O Brasil ao tornar-se signatário dando validade à norma dentro a legislação pátria, confere plena validade e essa. Nesse sentido podemos observar o texto da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), apresenta no princípio 3.

A criança gozará proteção social e serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

O texto incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, é reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança (1959), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Pacto de São José da Costa Rica (1969) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), bem como Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924). Foi provocada mudanças em toda legislação.

A atual Constituição tem como princípio base para o nosso ordenamento jurídico o Princípio da dignidade da pessoa humana, que venho com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é considerado um meta princípio dentro da Constituição e em toda norma pátria, tem como um de seus objetivos exterminar qualquer forma de ofensa ao homem.

Como supramencionado entre todas as garantias que é apresentadas no âmbito normativo internacional a fim de serem incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, à que venho com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Doutrina da Proteção Integral.

É a base para a legislação infanto juvenil brasileira, à Doutrina da Proteção Integral, que tratamos no capítulo anterior, não nos resta dúvida que esses tratados trouxeram inúmeros benefícios à nossa sociedade, regulando e preservando direitos. No entanto, os outros instrumentos se unirão à este para atingir o objetivo de proteger a criança e o adolescente.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), no artigo 24, reconhece a criança como sujeito de direito e sendo assegurado todos os direitos inerentes ao ser humano adulto.

Toda a criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor exige, tanto por parte da sua família como da sociedade e do Estado.²⁹

Todas as pessoas entendem que a criança e o adolescente precisa de tratamento compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento, o que nem sempre ocorre, podendo gerar uma necessidade de uma intervenção jurídica, nos casos em que há uma disparidade entre a lei e o tratamento oferecido ao menor.

A maior compilação de normas reguladora das matérias referente a criança e do adolescente, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que veio na lei nº 8069 de 1990. Essa lei revogou o Código de Menores de 10 de outubro de 1979, que trouxe a Doutrina da Situação Irregular, esse tinha revogado o Código Melloso, era o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

²⁹ O **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** criado na Assembleia Geral das Nações Unidas a 19 de dezembro de 1966.

Com a nova legislação do ECA, foi implantada a Doutrina da Proteção Integral que passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico através do Decreto: 99.710 de Novembro de 1990, que vem com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). O Estatuto da Criança e do Adolescente, tem sido o instrumento para os juristas nas suas investidas, como já mencionado os próprios tribunais esse é pilar entre as destinada aos infantojuvenil.

No Brasil existem vários ramos de direito, Trabalhista, Empresarial, Ambiental, Sucessório, Penal e etc, todos são submetido à legislação destinada à criança e ao adolescente, e garantir o seu sadio desenvolvimento. A Doutrina da Proteção Integral é base para aplicação da leis pertinente a criança e o adolescente, dá origem a princípios, e é fundamento para decisões processuais que de alguma forma envolvam o interesse do menor em qualquer esfera judicial, como decidiu o TRIBUNAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, em

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESCONTOS INDEVIDOS. FALTA AO TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR A CONSULTAS MÉDICAS. Embora o art. 473 da CLT, em sua redação anterior à conferida pela Lei 13.257/2016 [que incluiu o inciso XI - "Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica."] não previsse, dentre as faltas justificadas, as ausências ao trabalho decorrentes de acompanhamento do filho menor à consulta médica, deve ser assegurado ao trabalhador o salário dos dias de ausência por tal motivo, com objetivo de efetivação do direito fundamental do menor à saúde, previsto no art. 227 da Constituição da República e no art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Aplicação dos Princípios da Proteção Integral do Menor, da Função Social da Empresa e da Dignidade da Pessoa Humana. Apelo provido.
(TRT-4 - RO: 00213122520155040372, Data de Julgamento: 18/08/2017, 2ª Turma).

É fato que a regra geral quanto à aplicação das leis, criada para defender o interesse da criança e do adolescente, mais criasse uma grande confusão, entre as normas aqui mencionadas. Como bem sabemos o nível de garantias apresentada em todo campo jurídico ligado ao menos, é bem maior que as exigências que é feita as memos, sendo na maioria das vezes são atribuídas aos responsáveis, responsabilidade por seus erros.

A preservação tem por objetivo primordial assegurar um desenvolvimento físico e psicológico saudável, sendo um direito, e uma garantia fundamental. Institutos que como, guarda, tutela, adoção, prevenção ou família substituta, a efetivados não ocorrerá, sem a outorga da autoridade competente, passado por um minucioso

processo de análise de possibilidade de trazer prejuízo para a criança caso que será imediatamente revisto.

Medidas socioeducativas que estão prevista na parte especial do ECA, são medidas excepcionais, que têm o propósito de trazer benefício ao jovem infrator, artigo 1º da Resol. nº 47 Conanda.

O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno.

Bem como qualquer outro ato que de algum forma abarque o seu interesse. Leis regulamenta a proteção, atendimento médico, educação das políticas, e às implementação da proteção do menor feita na, lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

As leis vem completando as normas em abstrato, bem como, compõem um sistema estrutural. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes de bases da educação nacional. Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991 Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), e dá outras providências.

Toda aparato normativo vem compreender a todos os menores de 18 anos como sujeito de direitos que são indisponíveis, se bem observamos tudo que está em volta dos menores são simplesmente benefícios ligado uma preservação futura e atual, que é averbada em de forma objetiva e subjetiva no ímpeto da máxima segurança do bem estar social do menor.

É uma verdade, que a redução da maioria percorre grande parte destes direito, tanto os presente na norma pátria com os que vem dos tratados e convenções, haja vista, que à alteração da maioria penal virar da Constituição, que lhe dará força, para revogar as norma incompatíveis com uma nova redação, por tais motivos, perquirir uma solução para o menor brasileiro, que se encontra delinquindo, deve ser tratada com absoluta prioridade, porém preservado todos os direito já existentes e assegurados.

5. IDADE MÍNIMA DE RESPONSABILIDADE PENAL E IDADE DE MAIORIDADE PENAL

A ideia que a inimputabilidade penal, é ausência plena de qualquer grau de responsabilidade do menor por seus atos, permite que se acredite em uma plena isenção plena pelos atos ilícitos cometidos, “apesar do tratamento constitucional e legal ser diferenciado para os menores de 18 anos, o que se deve observar, em verdade, é que mesmo as penas privativas de liberdade podem ocorrer à essas pessoas, desde que legalmente impostas.”³⁰

A conclusão equivocada, de que a um falta de punição para os menores, é atribuída ao fato de boa parte da população brasileiro ver diariamente notícias de menores envolvido no mundo da criminalidade, desta forma eles conclui que se existe um sistema punitivo esse e muito bando, porém mesmo sendo menor os adolescente podem ser responsabilizados por seus atos.

A IMRP Idade Mínima de Responsabilidade Penal, é estabelecida as doze anos, esses adolescentes podem ser submetidos às medidas socioeducativas, “ao cometer um ato infracional, é internado (aprisionado), processado, sancionado (condenado), cumprir à medida (pena) em estabelecimentos educacionais que, à exceção de alguns poucos são verdadeiras unidades prisionais.”³¹

Quanto Idade de Maioridade Penal, ocorre aos dezoito anos, quando é gerada à imputabilidade penal, é a ocorrência da plena capacidade, maturidade biológica, a pessoas passa a responder pelos seus atos.

Os atos infracionais análogos aos tipos penais cometido por menores são abarcados pelas medidas socioeducativa que tem o papel de repelir tais condutas do nossa sociedade, (Donizeti Liberati apud Kátia Regina Ferreira).

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatório e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência desenvolvida com finalidade pedagógica educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem a finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativa têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerado

³⁰ MACHADO, Costa. **Constituição Federal Interpretada**, ibidem, pág. 1197

³¹ MACHADO, Costa. **Constituição Federal Interpretada**, idem, pág. 1197

uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.³²

O que ocorre na Idade de Mínima de Responsabilidade Penal (IMRP). É diferente pois o menor é responsabilizado sim, porém não é punido pela lei penal, este submetido às medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A sociedade brasileira diante da expressão inimputável ou da inimputabilidade, criou a ideia de que os ilícitos cometidos pelos meros são simplesmente esquecidos, sem que haja nenhuma manifestação do poder judiciária, o que não se consolida pois, ainda que sem caráter exclusivamente punitivos, as medidas socioeducativa vai trazer a responsabilidades devida sobre menor, podendo até quando trazer restrições.

As medidas socioeducativas está prevista no artigo 112 da Lei 8.069/90.

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

A proporcionalidade da medida deve estar atrelada a capacidade de realizá à mesma. Lei 8069/90, “artigo 112 § 1º, A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.” A juiz responsável pela aplicação da medida terra se como base a Doutrina da Proteção Integral, em todos os atos o melhor para o Adolescente deve ser proporcionado, devendo o resultado não só ser pretendido mas ser atingido.

Evidenciado um maior grau de gravidade do ato ilícito, praticado pelo adolescente as medidas incidirá sobre esse, na medida da gravidade do ato pratica observado à proporcionalidade. A aplicação da medida socioeducativa conta com uma fase policial, iniciada com à constatação pela autoridade ou denunciado por terceiro.

Pode ocorre ainda na fase policial prisão em flagrante, que procederá nos termos do artigo 173 do ECA diz que à autoridade, “lavar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.”

³² Kátia Regina Ferreira, pág. 814.

A manutenção do jovem em internação antes da sentença só ocorre em medidas excepcionais, prevista no parágrafo único do artigo 108 do ECA.

Após à fase policial na qual se lavra um termo constando todos os indícios e provas de materialidade, bem como exames periciais nos caso em que o ilícitos deixar vestígio, composto os auto de infração. O promotor de justiça observando o artigo 179, caput, do ECA, ouvirá de o infrator “informalmente indagando acerca dos fatos e do seu grau de comprometimento com a prática de atos infracionais do cumprimento de medidas anteriores importas e do seu histórico familiar e social, com detalhes sobre o endereço da família,”³³ sendo sempre motivados à elucidar o caso.

Podendo também ser perguntado sobre o, “grau de escolaridade, suas atividade profissional, locais onde possa ser futuramente encontrado, dentre outras informações que considera importante indispensável para avaliar quais as providências adequadas à sua ressocialização.”³⁴

Se configurado a inexistência do fato, os autos será arquivado. Em caso que o menor tenha menor participação no ilícito o Ministério Público poderá conceder a remissão, nos termo do artigo 126 do ECA, caso contrário deve, “representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.”³⁵

A Advertência como medida socioeducativa pode ser considerada um alerta aos responsáveis e também ao menor, é desenvolvida em uma conversa que estará presente os responsáveis o juiz, o menor, e o promotor de justiça, no procedimento, “o adolescente e seus responsáveis, aplicação da advertência deverão constar as exigências e orientações a serem cumpridas pelo jovem, e assinada por todos (juiz, promotor o adolescente e seus responsáveis) em termo próprio.” Art. 115, do ECA.

E um comprometimento, de não mais agir da mesma forma. A família é juntamente com o menor orientada, objetivando um resultado positivo.

A Obrigação de Reparar o Dano, pode ser feito tanto através do custeio como ou o próprio menor pode fazer se estiver dentro de sua possibilidade, haja vista, que demonstrasse o menor impossibilitado de reparar o dano deve o juiz aplicar pena mais adequada, nos termo do artigo 116 do ECA.

³³ Kátia Regina Ferreira, *ibidem*, pág. 798.

³⁴ Kátia Regina Ferreira, *idem*, pág.798.

³⁵ Artigo 180,III, da lei 8069/90.

A reparação do dano é regida pelos artigos: 3º, 4º, 180, 186, 932, do Código Civil Brasileiro, consiste em uma obrigação legal que recai sobre o causador do prejuízo, no caso do menor apura-se sua capacidade.

Prestação de Serviço a Comunidade tem por objetivo demonstrar a importância do ambiente social, de modo que será em regra desenvolvido em escolas, hospitais e entidade de assistência social, o menor realizará tarefas compatíveis com as suas aptidões bem coloca Paulo Hagel, “o infrator cumprirá tarefas junto à comunidade ou entidades sociais, de interesse geral, supervisionadas pelo juiz e promotor mediante relatórios, não passando de 6 meses, e 8 horas semanais”, sendo aplicada em consonância com a disponibilidade do infrator, não podendo essa coincidir nem impedir que ele frequente a escola. Artigo, 117 do ECA.

Liberdade Assistida, tem por objetivo orientar o adolescente no processo de reinserção na sociedade, enquanto a Prestação de Serviço a Comunidade tem prazo máximo de 06 meses, aqui ocorre o inverso, o procedimento da Liberdade Assistida dura no mínimo 06 meses, com a pretensão de acompanhá-lo na sua adaptação, presente no artigo 118 e 119 da lei 8069/90.

Denominada de medida de ouro, à liberdade assistida, é efetuada de forma conjunta, através de técnicos especializados ou por associações, tendo como meta a integração do adolescente junto à sociedade e à sua família, capacitando com cursos educacionais e formação profissionalizante.

O Regime de Semiliberdade, está previsto no artigo, 120, da lei 8069/90, diz que “o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.”

É um meio de transição de um regime mais rigoroso, a um com menos rigidez, com o fundamental objetivo de proporcionar ao semi libertado frequentar, curso profissionalizante ou escolar, sempre que possível vinculando essas atividades aos recursos disponíveis na comunidade, devendo ser aplicado de acordo com sua capacidade, observando as suas particularidades.

Esse sistema é estabelecido a fim de limitar ou direcionar as atividades realizadas pelo menor durante o dia, ocupando o seu tempo em atividades, almejando a integração familiar e à sociedade.

A Internação é consider a medida mais rígida, de responsabilização do menor pelos atos infracionais, no entanto, “ressalta-se que a medida socioeducativa de internação não pode ser por uma longo período de tempo, devendo-se para tanto realizar periodicamente a manutenção de tal medida”³⁶.

A sua aplicação, têm caráter de excepcionalidade que deve a sua manutenção ser fundamentada a cada seis meses com um relatório da autoridade competente, ao contrário, “dentro das possibilidades, substituir esta por outra, bem como importa observar que a referida medida possui a finalidade pedagógica e não punitiva”³⁷.

Se olharmos para redução da maioria a partir deste ponto a grande questão não é a punição, já que a internação, ainda que tenha prazo máximo de duração, e como já esclarecido não à finalidade de punir porém é uma restrição do direito de liberdade.

Todas as medidas socioeducativa referida neste texto traz responsabilidade sobre à vida do infrator, o jovem e o adolescente é compelido à não mais delinquir, ainda assim a uma constante inconformidade do povo brasileiro, quanto o resultado de todas essas medidas. Tendo como base mídia sensacionalista que apresenta, reportagens tendenciosas como se os menores fosse o maior problema da nossa sociedade.

O fato é que os menores, membro da sociedade brasileira é vítima constante de violações de seus direitos e garantias fundamentais, não tendo direito à educação, saúde em muitos casos até lhe faltar o alimento básico, obrigando à esse menor a pedir, o que muitas vezes presenciamos nas ruas das cidades brasileiras.

Outro problema a respeito dos menores que cometem atos ilícitos, em sua maioria é para matar sua fome, por não ter nada para se alimentar, urge salientar que os menores infrator do Brasil, em sua maioria é tão vítimas quanto nós e pior sem qualquer capacidade de se articula na vida social.

Se buscarmos dentro das novas propostas de mudança na maioria penal, estabelecer um sistema punitivo proporcional reduzir a maioria penal não é o

³⁶ BERNARDO, Fabrício dos Santos. **A (In)Constitucionalidade Da Redução Da Maioridade Penal No Brasil.** Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/702/1/A%20%28in%29constitucionalidade%20da%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20maioridade%20penal%20no%20Brasil.pdf>.

Acesso em 10 de março de 2019. pág.143.

³⁷ **A (In)Constitucionalidade Da Redução Da Maioridade Penal No Brasil.** idem, pág. 143.

caminho, pois quando um menor vem a delinquir, geralmente a família falhou na educação, no amparo e nas instruções devida a todo menor.

A sociedade como responsável, falha quando vê os direitos dos menores sendo violados e não intervém, vale ressaltar que, a omissão é crime, pois o papel de toda a sociedade deve intervir, em qualquer ato violador dos direitos dos menores ainda que provenientes dos próprios pais.

O Estado é o principal interessado em proporcionar, um desenvolvimento saudável para o menor, porém uma das provas de sua ausência é a falta de políticas públicas, que vêm ocupar os menores, com cultura, projetos educacionais, envolvendo a família e a sociedade, não permitindo que o menor chegando a cometer atos infracionais.

Se todos falharmos, quanto à educação, à preservação dos direitos do menor, não é razoável imputar a estes, a responsabilidade pelos nossos erros, haja vista, que os direitos violados não foram os nossos e sim os deles.

Não gera espanto em nenhum cidadão brasileiro, o fato de mais de 50 milhões de pessoas estarem na linha da pobreza,³⁸ mas pode-se alimentar quanto mais ter uma vida digna, ainda que todos saibam que os recursos financeiros de cada família influenciam diretamente na formação de cada criança e adolescente presente nessa família. As oportunidades que são disponibilizadas às pessoas que têm boa formação acadêmica são muito melhores do que as que não têm.

Buscar pelo caminho que leva os menores da nossa sociedade a não delinquir passa pela oportunidade de emprego, e sobretudo pela desigualdade social, as políticas públicas do Brasil são precárias, não que a legislação não regule, pelo contrário, como supracitado temos várias leis que tratam desta matéria, mas o Estado falha na sua execução, como principal responsável pelo bem-estar social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁸IBGE % pobres no Brasil: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-viver-no-na-linha-de-pobreza>>. Acesso em 04 de abril de 2019.

A criminalidade na a adolescência no Brasil, não deveria ser rechaçada, com a redução da maioridade penal, que como vimos diante, de um perpétua negação dos direito do menores, muitos tendem a delinquir. É possível chegarmos a um resultado mais benéfico se, passarmos à fiscalizar toda e qualquer forma de violação dos direitos deste menor.

Podemos encontrar, uma séria incongruência, entre a norma que é perfeita no resguardo dos menores, tanto em garantir os seus direitos quanto em reinserir-lo na sociedade, no caso das medidas socioeducativas, no entanto, o resultado não tem trazido satisfação ao povo brasileiro, que culpa a os executores da lei, sendo esse resultado negativo atribuível, ao Estado, sociedade e família.

Todos nós erramos, porém vivemos uns a colocar a responsabilidade nos outros, a família na sociedade, por influenciar negativamente os menores, a sociedade culpa o Estado pela ausência de oportunidades que deveria disponibiliza ao menor de dezoito, dando lhe outra perspectiva de vida, não fazendo com que esse venha a entrar no mundo do crime por não ter esperança alguma de vida.

A sociedade não pode errar, queremos exigir dos menores uma resposta diferente do que lhe foi ensinado, a responsabilidade será aplicada sobre quem menos tem culpa, punir de forma mais rígida que sempre foi rejeitado, maltratado, e desprezado pela sociedade não trará nenhum resultado benéfico.

Reduzir a maioridade penal, é juridicamente inconstitucional, porém, como já demonstrado não devemos, nos amparar em punição, sobretudo em uma possibilidade de encarcerar os menores junto com os adultos que estão abarrotados em presídios superlotado, nos fazendo desejar que quando eles sair não volte à vida do crime.

O sistema punitivo brasileiro não apresenta bons resultado, só que o temor que se instalou sobre o povo brasileiro, faz com que este busca um milagre, que acredita virá, através de uma punição mais severa aos menores. Esse ocorrerá, através de uma emenda ao texto Constitucional.

A tão sonhada paz social, que tem nos levado a produzir essa discussão, não é cerceada do brasileiro pelos atos infracionais, que em sua maiorias, são frutos de furto de pequeno valor, sendo relevante a preservação dos direito dos menores que são tão vítimas quanto à sociedade.

A extinção da delinquência na sociedade brasileira, virá em um esforço de todos, sobretudo do Estado que, não deve simplesmente disponibilizar verbas para projetos para o público infante juvenil, mas fiscalizar o investimento bem como o resultado produzido em cada projeto.

Em um promovedor objetivo de impedir que, a criança e o adolescente brasileiro delinqua ou volte a delinquir, exige dedicação de toda sociedade até do próprio público juvenil, em repelir da nossa sociedade o principal causador desta violência que existe entre os adolescentes do Brasil, que é a violação dos seus direitos.

Referência

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.

CUNHA, Diego José Rodrigues da. **Inconstitucionalidade da redução da maioria penal.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17476>. Acesso em 10 de março de 2019.

BERNARDO, Fabrício dos Santos. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.** Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/702/1/A%20%28in%29constitucionalidade%20da%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20maioridade%20penal%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2019.

ZANELLA, Andrielly Prohmann Chaves; NASCIMENTO, Paulo Rangel do. **A INEFICÁCIA DA DIMINUIÇÃO DA IDADE PENALMENTE INIMPUTÁVEL.** Disponível no google acadêmico em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2727/371371450>>. Acesso em 13 de março de 2019.

SCHNEIDER, Jairo Ismael. "**Redução da maioria penal: um enfoque social e jurídico**". 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, junho de 2017. Disponível em: <univates.br/bdu/handle/10737/1778>. Acesso em 13 de março de 2019.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; **A (IM) Possibilidade da diminuição da maioria penal sustentada pela teoria geral dos direitos humanos: Análise a partir das iniciativas de produção de direito no Brasil.** Disponível em: <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/66309>>. Acesso em 10 de março de 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: os aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin... [et al.];

coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel.- ed.- São Paulo: Saraiva Educação,2018.

MACHADO, Costa. **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, paragrafo por paragrafo/Costa Machado, organizada; Anna Cândida da Cunha Ferraz coordenadora.-9.ed.- Barueri, SP, Manole,2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.-7.ed.São Paulo: Saraiva Edição 2018.

Código Penal do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 19 de março de 2019.

Constituição de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 19 de março de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-geral da República do Brasil. vídeo sobre redução da maioria penal. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=hzzKCYxMwEg>>. Acesso em 20 de março de 2019.

IBGE: BRASILEIROS VIVEM NA LINHA DA POBREZA, Disponível em:< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza> >. Acesso em 12 de abril de 2019.

Evolução Histórica sobre de Direito da Criança e do Adolescente. Disponível em:<<https://docplayer.com.br/80720855-1-evolucao-historica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente.html>>. acesso em 27 de março de 2019.

Jurisprudência baseada na doutrina da proteção integral. Disponível em :<<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489939189/recurso-ordinario-ro-213122520155040372?ref=serp>>. Acesso em 27 de março de 2019

Órgãos que atuam na proteção de direitos da criança e do adolescente. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/orgaos-do-df-atuam-no-comite-de-protecao-da-crianca-e-adolescente>>. Acesso em 19 de abril de 2019.

Jurisprudência, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Disponível em:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359370235/apelacao-civel-ac-70069244945-rs?ref=serp>>. Acesso em 19 de abril de 2019.

Sistema Carcerário Brasileiro. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/537/537>>. Acesso em 19 de abril de 2019.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). À Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] Supremo Tribunal Federal - 5 ed. - Brasília: Secretaria de Documento, 2016.